Diário Oficial

Cidade de São Paulo Fernando Haddad - Prefeito Ano 58 - São Paulo, sábado, 9 de novembro de 2013 - Número 214 GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEI № 15.894, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013 (PROJETO DE LEI № 27/13, DA VEREADORA PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto por parte da Rede de Saúde Pública do Município de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Para os efeitos desta lei é considerado Parto Humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

- I não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;
- II só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;
- III garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do Parto Humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

- I harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;
- II mínima interferência por parte do médico;
- III preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV oportunidade de escolha dos métodos naturais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;
- V fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

- I o estabelecimento onde será prestada a assistência prénatal, nos termos da lei;
- II a equipe responsável pela assistência pré-natal;
- III o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;
- IV a equipe responsável, no plantão, pelo parto;
- V as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

- I a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;
- II a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;
- III a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;
- IV a administração de medicação para alívio da dor;
- V a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e
- VI o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. O médico responsável poderá restringir as opções em caso de risco à saúde da gestante ou do nascituro.

- Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.
- Art. 8º O Poder Público Municipal deverá informar a toda gestante atendida pelo SUS, de forma clara, precisa e objetiva, todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.
- Art. 9º As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigir a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recémnascido.
- Art. 10. O Poder Público Municipal publicará, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, expostos de modo conciso, claro e objetivo.
- Art. 11. O Poder Público Municipal disponibilizará, por meio de boletins periódicos atualizados pela Coordenação de Epidemiologia e Informação da Secretaria Municipal de Saúde (CEInfo), os dados sobre os tipos de parto e dos procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.
- Art. 12. (VETADO)
- Art. 13. Será objeto de Justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:
- I desnecessárias ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;
- II de eficácia carente de evidência científica;
- III suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.
- § 1º A Justificação de que trata este artigo será averbada no prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.
- § 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à Justificação de que trata este artigo:
- I a administração de enemas;
- II a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;
- III os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;
- IV a amniotomia, e
- V a episiotomia, quando indicado.
- Art. 14. A equipe responsável pelo parto deverá:
- I utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;
- II utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;
- III esterilizar adequadamente o corte do cordão;
- IV examinar rotineiramente a placenta e as membranas;
- V monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;
- VI cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

- § 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:
- I manter liberdade de movimento;
- II escolher a posição que lhe pareça mais confortável;
- III ingerir líquidos e alimentos leves.
- § 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido, após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.
- Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.